



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002471-27.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante ROSALINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35930

Apelação Cível 1002471-27.2024.8.26.0326

Apelante: Rosalina da Silva

Apelado: Grupo Casas Bahia S.a.

Comarca: Lucélia

Juiz: André Gustavo Livonesi

Apelação. Ação indenizatória. Desconto indevido de prêmio de seguro e de garantia estendida no cartão de crédito da autora. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Contratação não reconhecida e não demonstrada pela ré. Fraude evidenciada. Danos morais configurados. Pretensão de fixação dos honorários de acordo com a Tabela da OAB que não sustenta. Tabela da OAB que possui natureza meramente orientadora. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 1.359,47 (mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em dobro. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 111/116).

Inconformada apela a autora. Insiste na ocorrência de danos morais passíveis de serem indenizados, ressaltando que a conduta da ré viola o

disposto no artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. Destaca, ainda, a violação à boa-fé objetiva, bem como ao dever de transparência e informação. Salienta ser pessoa simples, vivendo com renda inferior a dois salários-mínimos, de modo que a cobrança de valores superiores aos produtos adquiridos afeta diretamente sua capacidade financeira, asseverando, ademais, que os fatos ultrapassam o mero dissabor, causando frustração e angústia pela percepção de que estava sendo lesada pela ré, que nada fez para solucionar o problema, mesmo após ter sido formalmente notificada. Insurge-se, ainda, contra a fixação dos honorários sucumbenciais, requerendo a aplicação do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil (fls. 183/193).

Houve resposta (fls. 282/296 e 305/316).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A fim de delimitar o escopo da presente análise, à luz das matérias devolvidas a este Egrégio Tribunal, anote-se que a insurgência recursal está centrada em apenas dois aspectos, quais sejam, a irresignação da autora em relação à improcedência do pleito indenizatório a título de danos morais e, ainda, em relação à fixação dos honorários advocatícios, ao que também estará limitado o presente julgamento.

Disso posto, respeitado o entendimento do ilustre magistrado em primeiro grau, o recurso prospera em parte.

De proêmio, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, caberia à ré a demonstração da efetiva contratação securitária e do serviço de garantia estendida, ônus do qual não se desincumbiu,

restando demonstrados os descontos indevidos no cartão de crédito da apelante.

Assim, os débitos discutidos nos autos foram descontados indevidamente do cartão de crédito da autora em razão de contratação fraudulenta de seguro e de garantia estendida por ocasião da aquisição de eletrodomésticos junto à ré pela autora, pessoa de baixa renda, vivendo com valor líquido de pouco mais de um salário-mínimo, hipótese de evidente ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a lesão sofrida pela autora ultrapassou o mero dissabor e ingressou, efetivamente, na esfera dos danos morais indenizáveis.

Narra a inicial que a autora, pessoa de baixa renda, vivendo com menos de dois salários-mínimos por mês, teria percebido o desconto de valores referentes à suposta contratação de seguro e garantia estendida, serviços que jamais efetivamente contratou, de modo que se impunha a condenação da ré aos danos morais pela conduta temerária e pelo inequívoco abalo moral ocasionado à autora, sendo evidente que os descontos de valores referentes a serviços não contratados trouxeram à autora angústia e indignação, reduzindo o pouco que recebe para sua subsistência.

No que tange ao valor, como cediço, o arbitramento dos danos morais deve ser feito guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a pretensão e situação retratada nos autos, sendo certo que o valor dos danos morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa da ré, bem como os julgados desta C. 33ª Câmara de Direito Privado, reputa-se adequada a fixação da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), suficiente para causar repreensão à parte

ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

O valor da indenização deve ser acrescido de correção monetária a partir da data do arbitramento neste julgado (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, a data da primeira cobrança indevida. Observados os termos iniciais fixados, o valor da condenação deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024.

A partir da data da vigência da referida norma, diante da nova redação conferida ao artigo 406 do Código Civil, a incidência dos consectários legais deverá observar o que nela consta.

Lado outro, não vinga a pretensão da autora no sentido de que os honorários sejam fixados com base na Tabela da OAB.

Efetivamente, quanto à aplicabilidade do parágrafo 8º-A do citado art. 85 do Código de Processo Civil, vale transcrever a consignação feita pelo insigne Des. Sá Moreira de Oliveira, ao considerar que *os valores indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil são recomendados, não obrigatórios, especialmente à atividade desenvolvida pelo julgador. De mais a mais, em tabela disponibilizada pela Seccional São Paulo, é possível constar que, ali, são listados percentuais médios e os valores praticados pela Classe, como fonte de referência até mesmo para os advogados. Confira-se: <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>. (TJ/SP, Apelação nº 1015893-54.2020.8.26.0344, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/12/2022).*

Destarte, o recurso comporta parcial provimento para reformar parcialmente a respeitável sentença, incluindo a condenação da ré ao pagamento de

danos morais nos termos acima.

O parcial provimento do recurso importa na integral sucumbência da ré, observando-se que, nos termos do Enunciado da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Logo, fica a ré condenada ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora fixados em 20% sobre o valor total da condenação atualizado, levando-se em conta os critérios do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, *dá-se parcial provimento ao recurso.*

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora